

Processo nº 1/3024/01

AI nº 1/200110597



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 428 / 2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/07/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3024/01
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200110597
RECORRENTE: AZULAY E CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO decorrente de devolução de mercadoria sem a devida declaração do motivo. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 673 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso II, alínea "a" do mesmo Regulamento com nova redação da Lei nº13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica ao Contribuinte. Recurso voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1999, teria se creditado indevidamente de ICMS referente à devolução de mercadoria, sem a devida declaração de motivo no valor de R\$2.090,54 (dois mil, noventa reais e cinquenta e quatro centavos).

Processo nº 1/3024/01

AI nº 1/200110597

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 878, inciso II, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97.

Para instruir o processo foi acostada a Relação das Notas Fiscais e cópia do livro Registro de Entradas.

Ocorreu, que a empresa não apresentou defesa.

A julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, visto que a firma autuada não procedeu conforme o que preceitua a legislação, no caso de devolução de mercadorias.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente o seguinte: que o não aproveitamento do crédito tributário vai de encontro ao Princípio da não-cumulatividade do imposto, podendo a mercadoria devolvida ser novamente vendida e que as notas fiscais de entradas referentes às mercadorias devolvidas não foram anexadas ao processo, tomando impossível concluir que não houve a declaração do motivo da devolução.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da decisão de Procedência exarada pela 1ª Instância, ressaltando que é de suma importância a declaração e que o ilícito está comprovado nos autos com a Relação das Notas Fiscais de Devolução e da cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

A Célula de Perícias e Diligências, em atendimento a determinação da 2ª Câmara de Julgamento, anexa aos autos as cópias das Notas Fiscais em questão e das Notas Fiscais de Saídas, afirmando que não foi possível correlacioná-las, tendo em vista que nas Notas Fiscais de Devolução não tem a indicação do número da Nota Fiscal de Saída correspondente. Acrescenta ainda que, não há qualquer registro que justifique as devoluções das mercadorias, nem o número e nem a data da nota fiscal originária. O referido laudo pericial foi prontamente contestado pela Recorrente, que informa ter encontrado outras notas fiscais, reitera a ausência da materialidade da infração, anexa uma relação das notas fiscais de vendas e notas fiscais de entradas, protestando por novo Laudo Pericial.

Foi novamente realizada uma perícia, onde consta do Laudo que foi analisado a documentação apresentada e mesmo assim falta elementos que confirmem a correlação entre as notas fiscais de venda e devolução, não tendo sido comprovado o efetivo desfazimento da operação de venda.

Mais uma vez a empresa se manifesta sobre o laudo pericial, reiterando os mesmos pontos e alegando ainda que a perícia não analisou o conteúdo das notas fiscais e pede a improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial do presente processo trata de crédito indevido, decorrente da devolução de mercadorias sem declaração do motivo, referente ao exercício de 1999.

Ora, a declaração do motivo da devolução é muito importante para que fique comprovado o desfazimento da operação de venda. Nas perícias realizadas, não foi constatada a correlação entre as notas fiscais de vendas e de entradas das mercadorias como também, o motivo que justificasse a emissão das referidas notas fiscais de entradas.

No presente caso, a devolução de mercadorias feita por pessoa física, deveria ter sido acompanhada de declaração do motivo da devolução, discriminando a mercadoria, o número e a data da nota fiscal originária. Poderia também, a referida declaração, ter sido prestada na própria nota fiscal. A empresa, emitiria nota fiscal de entrada, que além dos requisitos normais, deveria conter o número, a data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida. Assim, em momento algum, ficou comprovada a devolução das mercadorias.

Quanto à recuperação do ICMS, teria direito o recorrente se tivesse procedido conforme o que preceitua o artigo 673 do Decreto 24.569/97. Temos a observar que os créditos foram totalmente aproveitados, haja vista que a Conta Corrente do Contribuinte apresenta saldo devedor no decorrer do exercício em questão.

No tocante a alegativa da falta de materialidade da acusação, entendemos que o ilícito ficou plenamente demonstrado nos autos através da relação de fls. 9 e da cópia do livro Registro de Entradas, com o devido lançamento das notas fiscais de entradas.

Pelas considerações expostas, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão condenatória de primeira instância, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

PRINCIPAL.....	R\$ 2.090,54
MULTA.....	R\$ 2.090,54
TOTAL.....	R\$ 4.181,08

Processo nº 1/3024/01


AI nº 1/200110597

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AZULAY E CIA LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº13.418/03, no que se refere à penalidade, por ser mais benéfica ao contribuinte. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de AGOSTO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

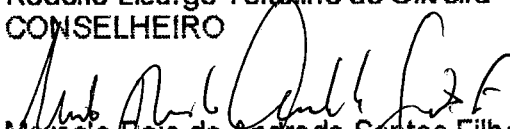

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO